ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.725709/2009-38
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.725709/2009-38
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.622 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de abril de 2014
Matéria	Omissão de Rendimentos
Recorrente	Wellington Cesar Lima e Silva
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA -MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei n° 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digital
mente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JUROS DE MORA

Não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta a exigência, via auto de infração, nos termos do art. 43 e 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Junior (Relator), Rafael Pandolfo e Guilherme Barranco de Souza, que proviam o recurso. O Conselheiro Rafael Pandolfo apresentará declaração de voto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Ausente justificante o conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez– Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo – Declaração de voto

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior, Guilherme Barranco De Souza, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite. Ausente justificadamente o conselheiro Fabio Fabio Brun Goldschmidt.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digital
mente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R$ R$ 146.536,58, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação tempestivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/SDR, negou provimento a impugnação, nos termos do acórdão 15-23.136, de 24 de março de 20

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação.

Em sessão de julgamento ocorrida em 23 de janeiro de 2013, tendo em vista a natureza dos rendimento ser percebidos de maneira acumulada, foi sobrestado o julgamento do mesmo através da resolução, 2202-000.431.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digital
mente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tendo em vista a Portaria 545 do Ministério da Fazenda que revogou os dispositivos que permitiam ao sobrestamento, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digital
mente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Anan Junior

Natureza Indenizatória Do Valor Recebido

Antes de adentramos ao mérito da questão, gostaria de fazer um breve histórico de como originou a questão objeto de julgamento.

Inicialmente devemos analisar as disposições do artigo 6º da Lei nº. 9.655/98, que tratou concedeu o abono variável a partir de 1 de janeiro de 1998 aos membros do Poder Judiciário:

> *"Art. 6º: Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição,* ***correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional****."*

Referido dispositivo legal faz menção ao artigo 93, inciso V da Constituição Federal, condicionando a produção de efeitos do abono até a data de vigência de futura Emenda Constitucional alterando o comando constitucional mencionado.

A Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de Junho de 1998, alterou o dispositivo constitucional mencionado:

> *"Art. 93: (...)*
>
> *V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.* ***(redação anterior à EC 19/98)***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º."* ***(redação dada pela EC 19/98)***

CÓPIA

A forma de cálculo e de pagamento foi disciplinado pelo artigo 2º, da Lei nº. 10.474/2002:

> *"Art. 2º: O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº. 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada****, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.***
>
> *§ 1º: Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº. 9.655, de 2 de junho de 1998.*
>
> *§ 2º: Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.*
>
> *§ 3º: O valor do abono variável da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo."*

O Supremo Tribunal Federal - STF ao editar o artigo 1º da resolução n° 245, de 12 de dezembro de 2002 definiu a natureza jurídica **indenizatória** do abono previsto no artigo 2º da Lei nº. 10.474/2002, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º: É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº. 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal."*

Assim a partir da edição da Resolução n° 245/02 do STF o abono variável de que trata o artigo 2° da Lei n° 10.474/02 tem natureza indenizatória, portanto não é passível de ser tributado pelo imposto de renda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digital
mente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O "abono variável" devido aos Magistrados do Estado do Bahia, objeto de discussão no presente caso tem como fundamento legal nos artigos 4º e 5º, da Lei 8.730 de 09 de setembro de 2003:

CÓPIA

> ***Art. 4º -*** *As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias n$^{os.}$ 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.*
>
> ***Art. 5º*** *- São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei.*

Nos termos da referida norma legal, entendo que foi pago aos membros do Poder Judiciário do Estado da Bahia abono variável nos mesmos moldes do que dispõe o artigo 2°, da Lei n° 10.747/02.

Nesse sentido entendo que o "abono variável" concedido aos Magistrados Estaduais pela Lei n° 8.073 de 2003, tem natureza idêntica àqueles concedidos à Magistratura Federal e ao MPF, portanto tem natureza indenizatória nos termos do que dispõe a Resolução do STF n° 245/02, não sendo portanto fato gerador do imposto de renda nos termos do que dispõe o artigo 43 do CTN.

Além do mais não vejo inconstitucionalidade na Lei Estadual ao atribuir natureza indenizatória a tal valor, caberia a União no caso ingressar com ação judicial pertinente para questionar a constitucionalidade de tal Lei, fato esse que não ocorre no presente caso.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digital
mente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

CÓPIA

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator designado

Inobstante o respeitável entendimento desenvolvido pelo Ilustre Conselheiro Relator, no caso em análise e com sua *vênia*, a minha convicção não permite acompanhá-lo. Exponho a seguir as razões.

O lançamento teve por base valores recebidos a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Vale ressaltar que não é a denominação que se dá aos rendimentos pagos que vai determinar sua natureza tributável (ou não), mas os efeitos que esses recebimentos têm sobre o patrimônio do Autuado. De acordo com o Parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), com redação dada pelo art. 1º. da Lei Complementar No. 104, de 10 de janeiro de 2001, a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Conforme o mandamento previstos no parágrafo 6º. do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação da Emenda Constitucional No. 3, de 17 de março de 1993, nota-se que a determinação expressa de que a isenção somente poderá ser concedida mediante lei específica. No caso somente a legislação do imposto sobre a renda define, de forma expressa, os rendimentos percebidos por pessoas físicas que são isentos do imposto.

Acrescente-se, por pertinente, que o CTN dispõe no art. 111 que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), no qual não consta relacionado como isento as diferenças salariais reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de "indenização" ou "valores indenizatórios.

No que toca **a ilegitimidade ativa da União** para cobrar o valor do imposto de renda incidente na fonte que não foi objeto de retenção. Urge registrar que a repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Em suma, o fato de o produto da arrecadação ficar para o Estado não altera a competência tributária definida na Constituição, que é da União, conforme de definido no art. 153, III.

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, pela **quebra do princípio da capacidade contributiva e apropriação de vantagem**, , acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).*

CÓPIA

No relativo a Lei n° 10.477, de 2002, cabe observar, que a mesma restringe-se ao abono variável aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal. Esse abono, especificamente, foi considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por determinação expressa do Parecer PGFN n° 529, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda.

Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na referida Lei Estadual que criou a isenção. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei n° 10.474, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Tal entendimento é expressamente corroborado pelo Parecer PGFN/CAT n° 2.158, de 2005, e pela Solução de Consulta n° 47, da Superintendência da 7" Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, estendendo-se os efeitos da Resolução STF n° 245, de 2002, tão somente ao Ministério Público Federal e à Magistratura Federal. Não se pode olvidar também que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária.

Quanto à alegação de que, como a **responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora**, é dela que deve ser exigido o imposto. Ocorre que, sem prejuízo da responsabilidade de reter e recolher o imposto, permanece o dever do beneficiário dos rendimentos de declará-los para fins de apuração do imposto devido, quando do ajuste anual. O Contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, que não pode se furtar à tributação porque a fonte pagadora não procedeu à retenção do Imposto.

É dizer, sendo a retenção do imposto pela fonte pagadora mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não há falar em responsabilidade pelo imposto concentrada exclusivamente na fonte pagadora. Este Conselho já pacificou esse entendimento, conforme verifica-se da Súmula a seguir:

> *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).*

No que referente ao uso de alíquotas incorretas pela autoridade fiscal, da revisão do lançamento, nota-se que não há qualquer reparo a ser realizado no mesmo. Para conferência das alíquotas mensais aplicadas recomenda-se a consulta do link a seguir: http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/pgtoatraso/tbcalcir.htm, e não aquele apontado no recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que toca a natureza de rendimentos recebidos acumuladamente, e a solicitação de considerar o rendimento em conjunto com os outros rendimentos do recorrente, tendo em vista aspectos das decisões do STJ (julgamentos repetitivos), o lançamento está impecável, já que cumpriu o entendimento judicial de que devem ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos tributados. Os demonstrativos de fls. 8 e 19/21 são claros neste sentido que se referem a diferenças salariais de abril/94 a agosto/2001, pagas nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Enfim, não há qualquer prejuízo para o recorrente, já que os mesmos foram calculados pelo regime de competência que no geral é mais favorável aos contribuintes. O fisco adotou a forma mais benéfica no cálculo do imposto, recordando-se que as decisões do CARF não podem agravar os lançamentos.

No relativo a necessidade de exclusão das parcelas isentas e de tributação exclusiva, não há provas da falha apontada pelo recorrente. A alegação de que outros itens poderiam estar presentes no mesmo item de observação - rendimentos isentos – deveria ser provada, confirmando uma eventual deficiência do lançamento.

Cabe adicionalmente registrar, que as parcelas relativas à conversão da URV, de rendimentos tributáveis, os juros compensatórios ou moratórios pagos em decorrência do atraso no seu pagamento, também são tributáveis, conforme disposto no art. 55, inciso XIV, do Decreto No. 3000, de 26 de março de 1999, RIR/99.

> *Art.55.São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):*
>
> *...*
>
> *XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;*

Quanto à incidência da multa de ofício, esta tem previsão expressa em dispositivo de lei. Ainda que a fonte pagadora tenha deixado de proceder à retenção, o Contribuinte ter oferecido os rendimentos à tributação e não o tendo feito, fica sujeito à multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

> Lei nº 9.430, de 1996:
>
> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I – de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digital
mente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entretanto não pode se deixar de reconhecer que o recorrente teria sido induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora. Incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.

A inclusão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, na parte relativa a rendimentos não tributáveis, seguindo a rubrica constante do comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, demonstra que o contribuinte fora induzido a erro. Nesses casos exclui-se a penalidade, pois houve **erro escusável** por parte do declarante.

Nesse sentido este conselho já tem se pronunciado, tal como se depreende do Acórdão 104-21.668 :

> *MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.*

No que toca ao juros de mora é de se manter o lançamento, tendo em vista que o mesmo não tem a intenção de penalizar, mas de compensar o sujeito passivo pelo atraso no pagamento. Em face do exposto e da pertinência da cobrança do imposto, é de se manter o juros de mora.

Urge registrar que o STJ não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, restando pacificado no CARF que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido, a partir do seu vencimento.

> *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).*

No tocante a aplicação do tratamento prescrito na Instrução Normativa RFB No. 1.127/2011 relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Urge registrar que a norma citada disciplina a apuração e tributação dos rendimentos recebidos a partir de 28 de julho de 2010, não se aplicando portanto ao caso concreto.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digital
mente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Declaração de Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

Concordo com as razões e conclusões brilhantemente deduzidas pelo ilustre relator, mas peço vênia para reforçar sua linha argumentativa com outros pontos que considero pertinentes à fundamentação de decisão favorável ao recorrente.

O auto de infração questiona a qualificação "indenizatória" conferida à verba paga a título de diferenças de URV, porquanto o Estado da Bahia estaria concedendo isenção de tributo federal — ou seja, desrespeitando sua competência tributária —, e justifica a tributação dos valores em questão com fulcro no art. 43 do CTN, e no art. 3º da Lei nº 7.713/88. Esse fundamento possui inúmeras fragilidades.

Além da ausência de competência da administração pública federal para considerar inválida e negar vigência a disposição legal presente em lei estadual (que até o momento goza de presunção de validade), a qual já foi levantada pelo ilustre Conselheiro relator, posso elencar ao menos outras duas.

A primeira, de índole tributária, diz respeito ao efeito jurídico que a disposição empreendida pelo ato normativo baiano exerce. Ao dizer que as verbas eram indenizatórias, a Lei Estadual nº 8.073/2003 está tão somente reconhecendo que essas verbas têm a mesma natureza das verbas pagas aos magistrados federais e aos membros do Ministério Público Federal, que foram consideradas não tributáveis pelos pareceres normativos da PGFN. Essa é a única exegese possível, sob pena de discriminação incompatível com a diretriz traçada pelo art. 150, II, da Constituição, que veda qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função, independentemente da denominação jurídica. No que as diferenças percebidas pelos magistrados baianos são diferentes das recebidas por juízes federais e integrantes do Ministério Público Federal? Se a pergunta não for validamente respondida, penso que a tributação e casuística, tangenciando o excesso de exação.

A segunda, de índole financeira, diz respeito ao verdadeiro impactado pela alegada renúncia fiscal operada pelo Estado da Bahia ao editar a lei estadual. Isso porque os rendimentos foram classificados como rendimentos do trabalho assalariado, os quais, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.713/88 estão sujeitos ao IRRF:

> *Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*
>
> *I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;*
>
> *II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digital
mente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nessa senda, o art. 157, I, da Constituição Federal prevê que o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos pelo Estado, suas autarquias ou fundações por ele mantidas pertence ao próprio Estado:

> *Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*
>
> *I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

É o presente caso, haja vista que a URV foi paga pelo Tribunal de Justiça da Bahia, órgão do Estado da Bahia. Dessa forma, esses valores deveriam ter sidos tributados na fonte, e a suposta isenção concedida pelo Estado da Bahia iria impactar tão somente em sua arrecadação. Em suma: o próprio Estado da Bahia suportou o ônus do seu suposto favor fiscal, de modo que não pode a União se aproveitar deste acontecimento para cobrar tributo que, inexistisse a controvérsia acerca da incidência de IRPF sobre os valores, nunca lhe caberia.

Ainda, existem precedentes da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta sessão que reconhecem a não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de URV pelos procuradores do Ministério Público da Bahia — caso análogo, que difere apenas quanto ao ato normativo que disciplinou o pagamento da URV —, com fulcro na Resolução STF nº 245/2002 e no Parecer PGFN nº 923/2003:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2006, 2007*
>
> *RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.*
>
> *A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos Membros do Ministério Público local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.*
>
> *Recurso Voluntário Provido*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(CARF. 2ª Seção. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2102-002.775. Rel. José Raimundo Tosta Santos. Julg. em 19/11/13)

Não fosse suficientes tais argumentos, ressalta-se, por fim, que existem precedentes do STJ que reforçam a não incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de URV pelos magistrados da Bahia, estendendo a elas o mesmo tratamento dispendido aos valores recebidos pelos magistrados federais, que tiveram tal direito reconhecido pela Resolução STF nº 245/02:

CÓPIA

EMENTA TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INCOMPETÊNCIA DO STJ IMPOSTO SOBRE A RENDA URV DIFERENÇAS RESOLUÇÃO N. 245/STF APLICAÇÃO.

1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de alegações de ofensa à Constituição Federal.

2. A utilização de fundamento constitucional pelo tribunal local impede a admissão do recurso especial quanto à questão controvertida.

3. Cuidando-se de remuneração percebida por magistrado estadual, aplica-se na resolução da controvérsia a Resolução n. 245/STF, que considerou de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ. 2ª Turma. REsp n. 1.187.109/MA. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. em 17/08/10)

Assim sendo, com base nos fundamentos do eminente relator e desta declaração de voto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/05/2014 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digital
mente em 03/06/2014 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA